

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ**

PEDIDOS DE

ESCLARECIMENTOS

Assunto: Pedido de esclarecimento - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES-PR - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 81/2025

Data: 02-12-2025 09:51

De: Bruna Marques de Oliveira <bmarques@alelo.com.br>

Para: licitacao@bandeirantes.pr.gov.br <licitacao@bandeirantes.pr.gov.br>, "licitacao@bandeirantes.pr.gov.br" <licitacao@bandeirantes.pr.gov.br>

Cópia: Mercado Público <mercadopublico@elopar.net>

Prezados, boa tarde!

Espero que estejam bem.

A Alelo, tempestivamente, a fim de permitir a participação do maior número de empresas atendendo o princípio da ampla concorrência, solicita gentilmente, que sejam prestados esclarecimentos em relação a uma dúvida que persiste sobre a forma de pagamento contida no instrumento convocatório:

01 – Da inscrição no PAT e dos regimes aplicáveis

1. A PM possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?
2. A PM possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT? Em caso negativo, em qual regime são contratados a totalidade de seus empregados?

01 - FORMA DE PAGAMENTO

O edital diz que 7.25. O pagamento será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do atesto da Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, desde que devidamente instruído e em conformidade com as condições contratuais.

Entretanto, entre as normativas que afetam o objeto licitado, a Lei Federal nº 14.442/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021, que regulam a CLT e as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), passaram a vedar (além da taxa negativa) o estabelecimento de prazos de repasse que descharacterizem a natureza pré-paga dos valores.

Desse modo, a legislação atual determina que o pagamento (realizado entre as pessoas jurídicas) seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal, inclusive com a possibilidade de descredenciamento do PAT.

A previsão de pagamento a prazo contraria, inclusive, as mais recentes decisões do TCU (documento anexos), as quais ratificaram a proibição de condições que descharacterizem a natureza pré-paga dos benefícios alimentação e refeição, conforme indicam os seguintes julgados:

"(...) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil." **ACÓRDÃO N° 5928/2024 – 2ª Câmara**

"9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Unidade Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no edital do Credenciamento 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022" **ACÓRDÃO N° 2278/2024 – Plenário**

Em ambas as decisões a unidade técnica do Tribunal de Contas da União entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões.

PERGUNTA: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital e seus anexos que indicam o pagamento a prazo)? Em quantos dias antes do repasse dos créditos será feito o pagamento?

02 - DA TAXA NEGATIVA

Como se sabe, a Lei Federal nº 14.442/2022 (art.3º, I) e Decreto Federal nº 10.854/2021 (art. 175), passaram a vedar oferta de deságio, ou seja, a lei proíbe a concessão de taxa de administração negativa, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal, como se pode confirmar pelas normas anexas.

O Edital prevê a possibilidade de oferta de taxa negativa. Entretanto, tal entendimento mostra-se equivocado já que o desconto também não será assumido pela Contratada, mas sim repassado aos usuários finais (servidores públicos), que na prática perceberão esse custo adicional (decorrente da taxa negativa) como sobrepreço no momento de aquisição dos produtos alimentícios.

Neste sentido o TCE/SP tem entendimento vedando a oferta de taxa negativa, inclusive por órgãos públicos não vinculados ao PAT, fundamentando no seguinte entendimento:

"Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes "prejuízos" decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma "usurpação" da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estende-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT."

(TC-009245.989.22-3)

O Relato do TCE/SP - ainda no TC-009245.989.22-3 - indica que essa prática é imoral, já que a Prefeitura e a Contratada repartirão ganhos que serão repassados ao elo mais fraco da relação, ou seja, neste caso aos servidores da Prefeitura de Lavras.

Além disso, ainda que a Prefeitura não seja aderente/ inscrita no PAT e seus servidores estejam sujeitos ao regime estatutário, a Lei Federal nº 14.442/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021 afeta às empresas do ramo e impede o alcance da ampla concorrência, vez que essas normativas são aplicáveis às empresas prestadoras dos serviços (facilitadoras), e, certamente, algumas dessas empresas (como esta fornecedora) deixarão de participar do certamente justamente por não concordar com essa prática potencialmente ilegal e imoral.

Diante disso, em observância ao precedente anexo, à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, requer-se que a presente licitação seja suspensa, ao menos para que a Prefeitura reveja seu posicionamento a luz da atual jurisprudência, a fim de não repassar tal ônus aos seus servidores.

PERGUNTA: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o fica vedada a oferta de taxa negativa?

Peço que acusem recebimento.

Atenciosamente,

Obs.: Por gentileza, em caso de resposta a esta mensagem, sempre enviar com cópia para mercadopublico@alelo.com.br

Bruna Marques de Oliveira

Jurídico

bmarques@alelo.com.br

www.alelo.com.br



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

As informações contidas neste e-mail são de uso exclusivo da Alelo e podem conter informações privilegiadas ou confidenciais, de uso restrito e/ou legalmente protegida. Se você recebeu esta mensagem por engano, não deve usar, copiar, alterar, divulgar, distribuir ou se beneficiar destas informações. Solicitamos que você informe o remetente sobre o ocorrido e eliminate esta mensagem imediatamente. A Alelo se reserva o direito de pleitear resarcimento pelos prejuízos decorrentes do uso ilícito das informações e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis.

CONFIDENTIALITY WARNING

The information contained in this e-mail is for the exclusive use of Alelo and may contain privileged or confidential information of restricted and / or legally protected use. If you have received this message in error, you should not use, copy, change, disclose, distribute or benefit from this information. We request that you inform the sender of the occurrence and immediately delete this message. Alelo reserves the right to claim compensation for the damages resulting from the misuse of information and to request the application of applicable penalties.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 155/2025

Bandeirantes/PR, 02 de dezembro de 2025.

Assunto: Solicitação protocolado via e-mail de esclarecimentos pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 81/2025.

À Vossa Senhoria

Sra. Cláudia Janz da Silva

Secretaria de Administração do Município de Bandeirantes/Paraná

Prezada,

Considerando a solicitação de esclarecimento, protocolada em 02 de dezembro de 2025, pela empresa ALELO, referente ao Processo de Pregão Eletrônico nº 81/2025, tendo como objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL, E APlicATIVO PARA SMARTPHONE IOS E ANDROID PARA PAGAMENTO VIA QR CODE, PARA RECARGA MENSAL, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E AFINS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/PR**, esta reencaminhada via e-mail para Secretaria de Administração, Planejamento e Departamento de Compras do Município em 02 de dezembro de 2025, mesma data.

Considerando, ainda, que a empresa requer esclarecimentos pertinentes a forma de pagamento e taxa negativa, no qual anexamos na íntegra a este ofício. Cumpre informar que cabe à Secretaria competente proceder à análise integral e resposta as razões apresentadas na solicitação de esclarecimento protocolada.

Informamos que, conforme o princípio da segregação de funções e as atribuições dos Agentes de Contratação e da Equipe de Apoio, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e o Art. 4º do Decreto Municipal nº 3.537/2023, a atuação dos Agentes de Contratação está restrita às seguintes funções: Receber, examinar e validar os documentos e procedimentos relacionados ao cadastramento de licitantes; acompanhar o trâmite da licitação; impulsivar o procedimento licitatório conforme autorizado pela Autoridade Competente; executar as atividades necessárias ao bom andamento do processo até a homologação final. Portanto, os Agentes de Contratação não têm competência para decidir sobre questões jurídicas, técnicas, econômicas ou discricionárias. Sendo que, em relação a estes, partiremos da premissa de que, considerando o parecer jurídico, o Gestor, Fiscal e Autoridade Competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades do processo, observando os requisitos legalmente impostos.

Renovando votos de elevada estima e consideração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Wesley Rodrigo Ramos Pires
Diretor do Departamento de Licitações

Fabiana de Souza Meira Oliveira
Assistente Técnico Administrativo
Departamento de Licitações

RECEBIDO EM

02/12/2025
Fernanda CP

Fwd: Pedido de esclarecimento - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES-PR - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 81/2025

De LICITAÇÃO E CONTRATOS <licitacao@bandeirantes.pr.gov.br>
Para Prefeitura Bandeirantes <comprasbandeirantes@yahoo.com.br>, Compras Prefeitura Municipal de Bandeirantes <compras@bandeirantes.pr.gov.br>, Secretaria de Planejamento Prefeitura Municipal de Bandeirantes <planejamento@bandeirantes.pr.gov.br>, Secadm <secadm@bandeirantes.pr.gov.br>
Data 02-12-2025 11:29
Prioridade Mais alta

 [Precedentes TCU - pagamento \(1\).zip \(~871 KB\)](#)

Bom dia,

SEGUIMOS ABAIXO solicitação de esclarecimentos sobre o PREGÃO ELETRÔNICO para:

CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO E GERENCIAMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, POR MEIO DE CARTÃO ELETRÔNICO/MAGNÉTICO COM CHIP DE SEGURANÇA E SENHA INDIVIDUAL, E APlicativo PARA SMARTPHONE IOS E ANDROID PARA PAGAMENTO VIA QR-CODE, PARA RECARGA MENSAL, DESTINADO À AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA OS SERVIDORES ESTATUTÁRIOS E AFINS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES/PR

- Previsão de abertura: **19/12/2025 08:30h**

 Favor encaminhar resposta por este e-mail ou via protocolo

Alterações na pertinentes ou modificação no Edital, bem como documentos da fase interna, acarretarão em prorrogação do edital publicado.

CAPÍTULO IV

DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

- a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;
- b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea "a" deste inciso;

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;
- c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada;
- d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis. [\(Regulamento\)](#)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

Telefones Indisponíveis

Dúvidas/Esclarecimentos/Impugnações

licitacao@bandeirantes.pr.gov.br



----- Mensagem original -----

Re: Pedido de esclarecimento - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES-PR - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 81/2025

 **De** LICITAÇÃO E CONTRATOS <licitacao@bandeirantes.pr.gov.br>
Para Bruna Marques de Oliveira <bmaraques@alelo.com.br>
Data 02-12-2025 14:13
Prioridade Mais alta

Prezados,

Sua dúvida foi encaminhada as Secretarias demandantes, responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e demais documentos, para análise do pedido de esclarecimento e resposta.

Cumpre salientar que, por se tratar de questionamento técnico, e em respeito ao princípio de segregação de função, a resposta deve ser elaborada pelas Secretarias e Gestores demandantes, responsáveis pelo edital.

Portanto, assim que obtivermos resposta, a reencaminharemos.

Ficamos à disposição para eventuais dúvidas e quaisquer esclarecimentos.

At.te,

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

Telefones Indisponíveis
Dúvidas/Eclarecimentos/Impugnações
licitacao@bandeirantes.pr.gov.br



Em 02-12-2025 09:51, Bruna Marques de Oliveira escreveu:

Prezados, boa tarde!
Espero que estejam bem.

A Alelo, tempestivamente, a fim de permitir a participação do maior número de empresas atendendo o princípio da ampla concorrência, solicita gentilmente, que sejam prestados esclarecimentos em relação a uma dúvida que persiste sobre a forma de pagamento contida no instrumento convocatório:

01 – Da inscrição no PAT e dos regimes aplicáveis

1. A PM possui inscrição no PAT? Em caso positivo, em qual CNPJ consta o seu cadastro?
2. A PM possui em seu quadro empregados contratados sob o regime da CLT? Em caso negativo, em qual regime são contratados a totalidade de seus empregados?

01 - FORMA DE PAGAMENTO

O edital diz que 7.25. O pagamento será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do atesto da Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, desde que devidamente instruído e em conformidade com as condições contratuais.

Entretanto, entre as normativas que afetam o objeto licitado, a Lei Federal nº 14.442/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021, que regulam a CLT e as normas do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), passaram a vedar (além da taxa negativa) o estabelecimento de prazos de repasse que descharacterizem a natureza pré-paga dos valores.

Desse modo, a legislação atual determina que o pagamento (realizado entre as pessoas jurídicas) seja na forma antecipada, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal, inclusive com a possibilidade de descredenciamento do PAT.

A previsão de pagamento a prazo contraria, inclusive, as mais recentes decisões do TCU (documento anexos), as quais ratificaram a proibição de condições que descharacterizem a natureza pré-paga dos benefícios alimentação e refeição, conforme indicam os seguintes julgados:

"(...) a inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo pagamento pelo órgão constitui afronta ao previsto no art. 3º, inc. II, da Lei 14.442/2022 e ao entendimento consignado no Parecer 311/2016 da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil." **ACÓRDÃO Nº 5928/2024 – 2ª Câmara**

"9.4. dar ciência ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – Unidade Nacional, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no edital do Credenciamento 5/2023, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: inclusão de cláusula contratual que exija ou permita o crédito de valores nos cartões de vale-alimentação dos empregados em data anterior ao respectivo repasse pelo órgão contratante ao contratado constitui afronta ao previsto no art. 3º, incisos II e III, da Lei 14.442/2022" **ACÓRDÃO Nº 2278/2024 – Plenário**

Em ambas as decisões a unidade técnica do Tribunal de Contas da União entendeu restar caracterizada, dentre outras, a impropriedade no repasse dos numerários à contratada após a carga nos cartões.

PERGUNTA: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o repasse dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores se dará de forma antecipada, ou seja, os valores só serão creditados pela CONTRATADA aos beneficiários após o pagamento realizado pela CONTRATANTE (devendo ser desconsideradas as previsões contidas no Edital e seus anexos que indicam o pagamento a prazo)? Em quantos dias antes do repasse dos créditos será feito o pagamento?

02 - DA TAXA NEGATIVA

Como se sabe, a Lei Federal nº 14.442/2022 (art.3º, I) e Decreto Federal nº 10.854/2021 (art. 175) passaram a vedar oferta de deságio, ou seja, a lei proíbe a concessão de taxa de administração negativa, sob pena de aplicação de sanções àquelas que não observarem a obrigação legal, como se pode confirmar pelas normas anexas.

O Edital prevê a possibilidade de oferta de taxa negativa. Entretanto, tal entendimento mostra-se equivocado já que o desconto também não será assumido pela Contratada, mas sim repassado aos usuários finais (servidores públicos), que na prática perceberão esse custo adicional (decorrente da taxa negativa) como sobrepreço no momento de aquisição dos produtos alimentícios. Neste sentido o TCE/SP tem entendimento vedando a oferta de taxa negativa, inclusive por órgãos públicos não vinculados ao PAT, fundamentando no seguinte entendimento:

"Como forma de contribuir a este debate, agrego a este contexto que aparentes "prejuízos" decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma "usurpação" da finalidade precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Veja-se que se a intenção do Decreto nº 10854/21 foi proteger o trabalhador com a vedação, nada mais justificável, até pelo aspecto de isonomia, estende-la aos demais beneficiários, mesmo que empregados em entidades não filiadas ao PAT."

(TC-009245.989.22-3)

O Relato do TCE/SP - ainda no TC-009245.989.22-3 - indica que essa prática é imoral, já que a Prefeitura e a Contratada repartirão ganhos que serão repassados ao elo mais fraco da relação, ou seja, neste caso aos servidores da Prefeitura de Lavras.

Além disso, ainda que a Prefeitura não seja aderente/inscrita no PAT e seus servidores estejam sujeitos ao regime estatutário, a Lei Federal nº 14.442/2022 e Decreto Federal nº 10.854/2021 afeta às empresas do ramo e impede o alcance da ampla concorrência, vez que essas normativas são aplicáveis às empresas prestadoras dos serviços (facilitadoras), e, certamente, algumas dessas empresas (como esta fornecedora) deixarão de participar do certamente justamente por não concordar com essa prática potencialmente ilegal e imoral.

Diante disso, em observância ao precedente anexo, à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, requer-se que a presente licitação seja suspensa, ao menos para que a Prefeitura reveja seu posicionamento a luz da atual jurisprudência, a fim de não repassar tal ônus aos seus servidores.

PERGUNTA: Assim sendo, em observância à legislação aplicável e afim de promover a ampla concorrência, é correto o entendimento de que o fica vedada a oferta de taxa negativa?

Peço que acusem recebimento.

Atenciosamente,

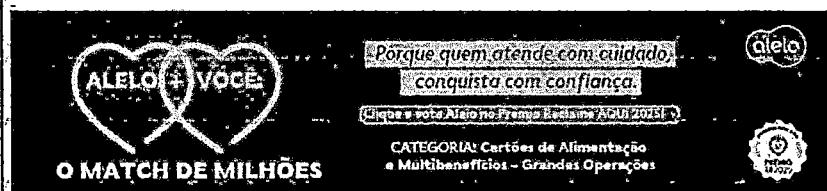
Obs.: Por gentileza, em caso de resposta a esta mensagem, sempre enviar com cópia para mercadolpublico@alelo.com.br

Bruna Marques de Oliveira

Jurídico

brmarques@alelo.com.br

www.alelo.com.br



AVISO DE CONFIDENCIALIDADE

As informações contidas neste e-mail são de uso exclusivo da Alelo e podem conter informações privilegiadas ou confidenciais, de uso restrito e/ou legalmente protegida. Se você recebeu esta mensagem por engano, não deve usar, copiar, alterar, divulgar, distribuir ou se beneficiar de estas informações. Solicitamos que você informe o remetente sobre o ocorrido e eliminate esta mensagem imediatamente. A Alelo se reserva o direito de pleitear resarcimento pelos prejuízos decorrentes do uso indevido das informações e de requerer a aplicação das penalidades cabíveis.

CONFIDENTIALITY WARNING

The information contained in this e-mail is for the exclusive use of Alelo and may contain privileged or confidential information of restricted and / or legally protected use. If you have received this message in error, you should not use, copy, change, disclose, distribute or benefit from this information. We request that you inform the sender of the occurrence and immediately delete this message. Alelo reserves the right to claim compensation for the damages resulting from the misuse of information and to request the application of applicable penalties.

Nível de confidencialidade - Público

RESPOSTA ESCLARECIMENTO pregão 81/2025

 **De** <planejamento_licitacoes@bandeirantes.pr.gov.br>
: **Para** Licitacao <licitacao@bandeirantes.pr.gov.br>
Data 05-12-2025 08:09

 ACÓRDÃO Nº 940.pdf (~182 KB)  PREJULGADO Nº 34.pdf (~239 KB)  memorando_113.pdf (~3,0 MB)

Bom dia, segue em anexo a resposta do pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa ALELO, referente ao Pregão Eletrônico nº81/2025.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

att

Fernanda Silveira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 718811/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MARINGA
INTERESSADO: BRUNA BARBOSA BARROCA, CINTHIA SOARES AMBONI, JULIANE APARECIDA KERKHOFF, MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA, MUNICIPIO DE MARINGA, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 940/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 291/2023. Previsão de taxa de administração negativa. Comprovação de rede de credenciados. Suposta descaracterização da natureza pré-paga de repasse de créditos. Procedência parcial.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representações da Lei de Licitações nº. 14.133/21 com pedidos de medida cautelar, formuladas pelas empresas **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.** (Protocolo nº. 724455/23), **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP** (Protocolo nº. 718811/23) e **UP Brasil Administração e Serviços LTDA.** (Protocolo nº. 73392-6/23), contra o **MUNICÍPIO DE MARINGÁ.**

Sustentam a existência de irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº. 291/2023, que tem por objeto a:

[...] contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços contínuos/permanentes de administração e intermediação de cartões de alimentação e de refeição, com dispositivo de segurança (chip), de acordo com o ISO 7816, contendo principalmente a tecnologia "contactless", para atendimento aos servidores públicos municipais efetivos, empregados públicos e temporários no âmbito da Administração Pública



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal de Maringá Direta, Autárquica e Fundacional [...].

O montante estimado é de R\$ 75.939.494,40 (setenta e cinco milhões novecentos e trinta e nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo, o critério de julgamento, a menor taxa administrativa. A sessão de disputa estava agendada para o dia 09/11/2023, às 08h30.

A empresa VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA. questiona a exigência de tecnologia *contactless* (pagamento por aproximação), alegando que a previsão restringe a concorrência e direciona o certame para empresas que disponham de tal recurso.

A ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. EPP insurge-se contra a previsão de taxa de administração negativa e contra a exigência de comprovação da rede de estabelecimentos credenciados pela vencedora do certame no ato da assinatura do contrato, prevista para ocorrer em até 5 (cinco) dias úteis a contar da homologação da licitação.

Já a empresa UP Brasil Administração e Serviços LTDA. aponta que o prazo de 20 (vinte) dias da execução dos serviços para efetuar o pagamento descharacterizaria a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, em afronta à Lei n. 14.442/2022.

Por meio do Despacho n. 1.804/23 – GCMRMS (peça 7), recebi a Representação e deferi a medida cautelar, determinando a suspensão do certame até a decisão de mérito.

Na oportunidade, determinei a citação do município de Maringá; de seu prefeito em exercício, Ulisses de Jesus Maia Kotsifas; da diretora-presidente da Maringá Previdência, Cinthia Soares Amboni; da diretora-presidente do Instituto Ambiental de Maringá, Julaine Aparecida Kerkhoff; da diretora-presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Maringá, Bruna Barbosa Barroca; e da diretora-presidente da Agência Maringaense de Regulação, Maria da Penha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Marques Sapata, para, em 15 (quinze) dias, oferecerem suas razões de contraditório.

O Município apresentou contraditório (peças 29-32), informando que retirou do edital a exigência de tecnologia “contactless” e defendendo a previsão da taxa negativa. Esclarece que a previsão tem como fundamento a dedução do benefício fiscal de abatimento da base de cálculo do imposto de renda pago pelos empregados.

Aléga que as regras do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) não se aplicariam às licitações e contratações públicas, propugnando, ao final, pela improcedência das representações e, subsidiariamente, pela procedência parcial da vedação da taxa negativa no âmbito do benefício concedido aos empregados públicos.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Bruna Barbosa Barroca se manifestaram, sustentando a razoabilidade do prazo assinalado para a comprovação da rede credenciada e que a taxa negativa era admitida pela jurisprudência desta Corte de Contas antes das alterações legislativas e da decisão do prejulgado. Ressaltam que a responsabilização de agentes públicos só poderia incidir diante de dolo ou erro grosseiro, o que não se verifica no caso dos autos (peças 37-41).

À peça 44, Juliane Aparecida Kerkhoff reitera os argumentos apresentados pelo Município, afirmando que não houve dolo ou erro grosseiro em sua conduta e que não participou da elaboração do instrumento convocatório.

O município de Maringá apresentou nova petição, requerendo a reconsideração da liminar e informando ainda que, diante do decidido no Prejulgado n. 34, realizaria ajustes para distinguir os vales-alimentação de celetistas do lote para servidores do regime estatutário (peça 59).

Cinthia Soares Amboni, a despeito de ter sido intimada (peça 17), deixou transcorrer seu prazo para manifestação sem oferecer contraditório, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n. 520/24 – DP (peça 62).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através das Instruções n. 4.394/24 e 407/25 (peças 64 e 67), opina pela **procedência parcial** das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

representações, concluindo pela razoabilidade do prazo para a comprovação de rede credenciada e pela legalidade da taxa negativa somente para os servidores não regidos pela CLT.

Observa que a licitação é para o gerenciamento de auxílio-alimentação para empregados públicos e servidores efetivos, contradizendo o disposto no art. 3º, I, da Lei n. 14.442/22. Sugere a determinação para a retificação do edital na parte da contratação que visa atender os servidores regidos pela CLT, no sentido de que seja vedada a apresentação de taxas negativas para os trabalhadores celetistas.

Ressaltou a perda do objeto no que diz respeito à exigência de tecnologia de pagamento do tipo *contactless*, já que foi excluída do edital pelo Município.

Por fim, entende que não ficou descaracterizada a natureza pré-paga do benefício alimentação, pois a minuta do contrato se refere ao pagamento, em até 20 (vinte) dias, por parte do Município em favor da empresa vencedora da licitação.

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres n. 877/24 e 139/25 (peças 65 e 67), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, opina pela **procedência parcial** das representações, seguindo o mesmo raciocínio da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroborando as conclusões alcançadas nôs pareceres e instruções apresentados, entendo que o feito deve ser julgado **parcialmente procedente**.

Este Tribunal já possui entendimento firmado sobre a possibilidade de uso da taxa de administração negativa por meio do Prejulgado n. 34 (TCE-PR, Acórdão n. 1.053/24, Tribunal Pleno), que assim dispõe:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este ônus.

O município representado busca a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento, implementação e fornecimento mensal de vale-alimentação. Os referidos vales serão destinados a empregados públicos e temporários, de regime celetista, e aos servidores efetivos estatutários.

Nesse contexto, considerando que o objeto do certame também será destinado a empregados públicos e temporários, submetidos ao regime celetista, há a aplicação da proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei n. 14.442/22, que regulamenta o auxílio-alimentação no Brasil, conforme já transrito no Prejulgado n. 34 – TCEPR.

Assim, entendo que as representações são procedentes nesse sentido, devendo o instrumento convocatório ser retificado na parte da contratação que visa atender os servidores regidos pela CLT, no sentido de que seja vedada a apresentação de taxas negativas.

Destaco que o município de Maringá, à peça 59, se manifestou, alegando que obteve ciência da orientação do Prejulgado n. 34 e que realizará a distinção entre os vales-alimentação de celetistas e aqueles do lote para servidores do regime estatutário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O portal da transparência do município aponta que o certame questionado foi revogado, mas que foi aberto novo procedimento licitatório, em 01.04.2025, para o credenciamento de empresas de administração, gerenciamento e fornecimento de vale-alimentação, destinado exclusivamente aos empregados públicos (Edital n. 23/2025). Referido edital prevê, na cláusula 2.4, uma taxa administrativa de 0%, portanto, em consonância com a legislação atinente.

Quanto à tecnologia *contactless*, igualmente observo que o Município esclareceu que retirou sua previsão do edital (peças 30 e 31), encerrando as discussões sobre essa suposta irregularidade.

No que diz respeito ao questionamento sobre o repasse dos créditos, não vislumbro a suscitada ilegalidade no instrumento convocatório, qual seja, a descaracterização da natureza pré-paga do benefício, estabelecida no art. 3º, II, da Lei n. 14.442/22.

A referida norma dispõe que o empregador não poderá exigir ou receber “prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados”.

Entretanto, a cláusula contratual impugnada se refere ao pagamento devido à empresa contratada, não se tratando dos créditos repassados aos empregados servidores:

CLÁUSULA TERCEIRA:- VALOR E CONDIÇÃO DE PAGAMENTO. O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor mensal de R\$ XXXX correspondente a prestação de serviços de (...), realizadas no mês anterior, em moeda corrente nacional.

Parágrafo Primeiro: O pagamento será efetuado em até 20 dias após a entrega total das mercadorias e/ou da execução dos serviços, mediante apresentação da Nota Fiscal devidamente recebida pelo preposto do Município.

Ressalto que esta Corte de Contas já reconheceu a regularidade de cláusula semelhante, concluindo que o caráter pré-pago não se define pelo modo pelo qual será realizado o pagamento à empresa contratada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, considero que a despeito dessa discussão, o que a legislação correlata à matéria disciplina é a necessidade de o crédito ser disponibilizado ao beneficiário (trabalhador) de maneira antecipada ao labor, de modo a conservar a natureza pré-paga, e não a forma como ocorrerá o pagamento pelos serviços à empresa contratada. (Representação n. 480935/2022, Acórdão n. 2070/23, Cons. Rel. José Durval Mattos do Amaral, j. 17/07/2023).

Finalmente, a comprovação da rede de credenciados no momento da assinatura do contrato é razoável, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas:

Esta Corte já apreciou caso semelhante, nos autos da Representação da Lei 8.666/93 n.181925/17, de relatório do Conselheiro Ivêns Zschöepel Linháres em que restou consignado que um prazo de 05 (cinco) dias úteis era suficiente e razoável para a apresentação de rede credenciada. Confira-se trecho do Acórdão n.º 2700/17-STP: '(...)Por fim, quanto à exigência constante dos itens 4.2. e 12.1 de que "a comprovação terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, para assinatura do contrato" cabe relembrar o que foi ponderado no Despacho 599/2017, que indeferiu o pedido cautelar: No presente caso, o Representante não logrou demonstrar, extreme de dúvida, a falta de razoabilidade do prazo de 05 (dias) definido pelo edital impugnado, mesmo porque a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora, sendo precedida dos trâmites necessários para a homologação e publicação do resultado do certame, além do julgamento de eventual recurso apresentado, ao que se soma a possibilidade de prorrogação do prazo para assinatura, prevista na cláusula 12.1.1 do Edital de Pregão nº 11/2017-PMM. Portanto, conclui-se que a exigência também não é desarrazoada ou o prazo exíguo, visto que, desde o momento em que é declarada como vencedora, a licitante já pode e deve tomar as providências para a comprovação da rede de credenciados, sendo que a intimação para a assinatura do contrato naturalmente não ocorre imediatamente após a definição da proposta vencedora, o que também não se verificou no caso concreto. Assim, conforme a jurisprudência acima,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o prazo previsto no edital do Pregão Presencial n.º 158/2019 do Município de Telêmaco Borba respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não prosperando as alegações de ilegalidade. Ademais, como bem apontou a CGM na Instrução n.º 980/20 (peça 19): '(...) não se cuida propriamente de período equivalente a apenas cinco dias úteis para entrega da lista, mas de muito mais, sabido que entre a adjudicação provisória do objeto licitado e a homologação do processo de contratação há, no mais das vezes, interregno considerável de dias, o que importa na medida em que, é lícito supor, havido julgamento das propostas, ainda que provisório, cabe à então vencedora iniciar diligências para montar a relação de estabelecimentos requerida'." (Representação n. 766947/19, Acórdão n. 1.455/2020, Cons. Rel. Ivan Lelis Bonilha, j. 29/06/2020).

Logo, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da convocação da empresa vencedora, para a apresentação da rede de credenciados, não se mostra irregular.

Por fim, diante das recentes mudanças legislativas e jurisprudenciais acerca do tema, entendo pertinente recomendar ao município que observe as orientações contidas no Prejulgado n. 34, que tratou amplamente da taxa de administração negativa em licitações para a contratação para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

3 VOTO

Em face de todo o exposto, voto pela **parcial procedência** das representações, nos termos da fundamentação, com expedição de **recomendação** ao município de Maringá para que observe as orientações contidas no Prejulgado n. 34 desta Corte de Contas, nas contratações para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar **procedente em parte** as representações, nos termos da fundamentação, com expedição de **recomendação** ao município de Maringá para que observe as orientações contidas no Prejulgado nº 34 desta Corte de Contas, nas contratações para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 34

I - A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres;

II - Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: aplicabilidade da restrição contida no artigo 3º da Lei nº 14.442/22 no âmbito da Administração Pública. Possibilidade, ou não, de adoção de taxas de administração negativas em processos licitatórios envolvendo a contratação de empresas especializadas na gestão e fornecimento, por cartões ou instrumentos congêneres, de benefícios de auxílio-alimentação.

Autuação do Prejulgado: Protocolo nº 372431/22.

Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Protocolo nº: 89789/23.

Decisão: Acórdão nº 1053/24 - Tribunal Pleno.

Sessão: Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 7 (Virtual), de 25/04/24.

Publicação: DETC nº 3200 de 02/05/24.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PREJULGADO Nº 34

PROCESSO Nº: 89789/23

ASSUNTO: PREJULGADO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1053/24 - Tribunal Pleno

Prejulgado. Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de gerenciamento e fornecimento de benefício de auxílio-alimentação, por meio de cartões ou instrumentos congêneres. Art. 3º da Lei nº 14.442/22. Discussão acerca da aplicabilidade à Administração Pública. Proibição ao empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), da exigência ou recebimento de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado ou de benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado. Órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, estão sujeitos à referida proibição. Vedações, nesses casos, da aceitação de taxas de administração negativas em licitações para este objeto. Quanto aos demais entes da Administração Pública, admite-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações, em acolhimento ao opinativo do Ministério Público de Contas.

I. RELATÓRIO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1. Trata-se de Prejulgado instaurado a partir do Acórdão n° 3/23 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que acolheu parecer do Ministério Público de Contas nos autos de Representação da Lei n° 8.666/93 de n° 372431/22, visando o pronunciamento desta Corte de Contas acerca da aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n° 14.442/22 no âmbito da Administração Pública.

Nos referidos autos, a Representante questionava a vedação de oferecimento de taxa de administração negativa em processo licitatório realizado para a contratação de empresa especializada para realizar a gestão e o fornecimento de cartões para a utilização do vale alimentação por servidores municipais.

Por meio do Acórdão n° 3/23 – Tribunal Pleno, consignou-se que este Tribunal tinha entendimento até então consolidado quanto à possibilidade de apresentação de taxa negativa para o objeto contratado. Considerando, contudo, que tal posicionamento era anterior à Medida Provisória n° 1.108/22, convertida na Lei n° 14.442/22, e à luz da recente mudança de entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, citada naquele processo pelo Município promotor da licitação como fundamento para a vedação da taxa negativa, acatou-se o opinativo ministerial, determinando-se a instauração do Incidente de Prejulgado, a fim de uniformizar e atualizar a jurisprudência desta Corte de Contas, tendo em vista a recente legislação sobre o tema e a relevância da matéria para os jurisdicionados.

Assim, na Sessão Ordinária por videoconferência n° 2 do Tribunal Pleno, realizada no dia 1º de fevereiro de 2023, foi aprovada a instauração do Incidente de Prejulgado sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública, bem como sobre as taxas negativas em licitações, com designação deste Conselheiro para a relatoria.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a unidade emitiu a Informação n° 17/23 (peça n° 7), em que opinou pela observância obrigatória da Lei n° 14.442/2022 por todas as entidades da Administração Pública, vedando-se a taxa negativa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administração na contratação de pessoas jurídicas administradoras de benefício de auxílio-alimentação.

Pontuou, inicialmente, que, no âmbito deste Tribunal de Contas, a jurisprudência consolidada sobre o tema, até então, permitia a adoção de taxa negativa de administração em licitações para este objeto, uma vez que essa prática não representa inexistência da proposta, já que as pessoas jurídicas contratadas auferem rendimentos também por outras fontes além da taxa de administração (como a remuneração proveniente das taxas cobradas dos estabelecimentos conveniados e a aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro).

Indicou que a mesma interpretação era compartilhada pelo Tribunal de Contas da União e por outras Cortes de Contas estaduais.

Defendeu, contudo, que a publicação da Lei nº 14.442/22 - cujo art. 3º, inciso I¹, proíbe ao empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento de auxílio-alimentação, exigir ou receber qualquer forma de deságio ou desconto sobre o valor contratado -, aliada à instauração do presente Incidente de Prejulgado, representaria uma ocasião propícia para uma possível revisão do referido entendimento.

Após trazer um histórico de normas com conteúdo semelhante ao citado art. 3º, inciso I, que vigoraram no ordenamento jurídico nos últimos anos, afirmou que a motivação do legislador para a vedação da taxa negativa estaria no fato de que os custos envolvidos na concessão do desconto à empresa contratante acabariam sendo repassados aos demais integrantes da cadeia do serviço. Mencionou que:

“Não existe almoço grátis” é uma máxima das relações de mercado que sintetiza o descompasso que é gerado nessa cadeia com a aplicação da taxa negativa: para poder recompor o desconto concedido à empresa contratante com a aplicação da taxa negativa de administração, a empresa contratada para fornecer o auxílio-alimentação obviamente irá buscar aumentar sua remuneração por suas demais fontes.

¹ O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse arranjo, o desconto obtido pela taxa negativa de administração acaba sendo compensado com o aumento da taxa de serviço cobrada pela intermediária junto aos estabelecimentos credenciados (restaurantes, supermercados), onerando não apenas o trabalhador beneficiário do próprio auxílio-alimentação (que tem esse respectivo poder de compra do seu crédito reduzido), como também todos os demais consumidores que sequer fazem jus ao benefício, visto que o próprio estabelecimento credenciado irá repassar esse custo na cadeia, aumentando o valor dos seus produtos.

Em suma: ao final parte do benefício fiscal obtido pelo empregador é custeada pelos próprios trabalhadores e pela sociedade.

Concluiu, nesse contexto, que a vedação à taxa negativa está em conformidade com o interesse público e com o princípio da função social do contrato, e que deve ser observada também pela Administração Pública, ante o teor do art. 3º, I, da Lei nº 14.442/2022.

Acrescentou que, ainda que o tema seja complexo e que não haja absoluta certeza de que a vedação à taxa negativa resultará em melhores preços nos estabelecimentos credenciados, “*entende-se que, principalmente se acompanhada a vedação com outras medidas que visem estimular ainda mais a concorrência no setor, é plenamente alcançável e esperado ao final um melhor resultado à sociedade como um todo*” (peça nº 7, fl. 12).

Indo adiante, aduziu a unidade técnica que um dos possíveis questionamentos que podem surgir com a vedação da taxa negativa à Administração Pública consiste em qual seria a melhor forma de contratação das intermediadoras de benefícios de auxílio-alimentação. Isso porque, uma vez proibida a taxa negativa, a tendência é que, nas licitações regidas pelo menor preço de taxa de administração, as empresas apresentem propostas com taxa zero, havendo empate.

Nesse contexto, mencionou que uma solução alternativa que poderia fomentar a concorrência no setor e o oferecimento de benefícios aos destinatários do auxílio-alimentação seria o credenciamento, em que as empresas interessadas estariam condicionadas a uma mesma taxa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administração, a qual poderia ser zerada, cabendo aos trabalhadores a escolha da empresa fornecedora.

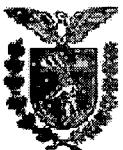
Por fim, indicou que a Lei nº 14.442/22 é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7248, ainda em tramitação, estando os autos conclusos ao relator, com pareceres da Advocacia Geral da União e da Procuradoria-Geral da República pela improcedência e pelo não conhecimento, respectivamente.

Na sequência, por meio da Instrução nº 1268/23 (peça nº 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal corroborou integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acrescentando apenas, a fim de reforçar a proposta de revisão de entendimento desta Casa, a menção ao recente Acórdão nº 459/2023 do Tribunal de Contas da União, em que o referido órgão teria se manifestado pela vedação à apresentação de propostas com taxa de administração negativa em licitações para prestação de serviços de administração, intermediação e fornecimento de benefício alimentação e refeição.

Por sua vez, em sua Instrução (nº 325/23, peça nº 10), a Coordenadoria de Gestão Estadual ponderou que haveria duas alternativas, excludentes, entre si, para a resolução do Prejulgado, filiando-se ao segundo posicionamento:

I – Vedar a taxa negativa ou taxa zero com fundamento no Art. 3º, I da Lei Federal nº 14.442/2022 com a possibilidade, no entanto, de rever o Prejulgado caso a ADI nº 7248 seja julgada procedente – sem esquecer da Portaria nº 213/2019 do Ministério da Economia que revogou e tornou sem efeitos a Portaria nº 1.287/2017 do Ministério do Trabalho, cuja redação era similar ao da Lei Federal nº 14.442/2022; ou

II – Aceitar a proposta de preço com taxa negativa ou taxa zero, desde que: a) verifique em cada caso se a proposta é exequível e b) se atende, por exclusão, o critério do “menor preço” ou o do “menor desconto”, ou seja, jamais os dois critérios em respeito ao Art. 33, I e II da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), acima mencionado, o que indiretamente mantém o entendimento já consolidado no Acórdão nº 2252/2017 do Tribunal Pleno desta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer nº 222/23 (peça nº 11). Considerando que a Lei nº 14.442/22 é dirigida, expressamente, aos empregadores que disponibilizam aos empregados importâncias a título de auxílio-alimentação, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, defendeu que sua incidência estaria limitada, no âmbito do poder público, às entidades da Administração Pública que tenham, em seu quadro de pessoal, empregados públicos submetidos à CLT.

Por outro lado, decorrendo o pagamento do auxílio-alimentação (ou benefício de nomenclatura similar) de previsão estatutária, não haveria embasamento legal a justificar a aplicação da restrição do art. 3º, I, da Lei nº 14.442/22. Ao contrário, sustentou o órgão ministerial que a vedação à taxa negativa violaria o objetivo legal da licitação de busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse quadro, asseverou que as alegações quanto à repercussão econômica da taxa negativa na cadeia produtiva constituem meras conjecturas fáticas, e que a existência de posições diversas de outros Tribunais de Contas não sujeita a decisão a ser proferida por esta Corte.

Diante disso, opinou pela aprovação do seguinte enunciado:

o regime fixado pelo art. 3º da Lei nº 14.442/2022 é aplicável apenas às entidades da Administração Pública que possuam, em seu quadro de pessoal, empregados públicos submetidos ao regime celetista; para a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de auxílio-alimentação a servidores estatutários, deverá ser observado o regime da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 14.133/2021, admitindo-se, em tal hipótese, a aceitação de taxa negativa de administração.

É o relatório.

2. Preliminarmente, ratifico o cabimento do presente Prejulgado², bem como a relevância de sua instauração, diante da necessidade

² Nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 113/05, o Prejulgado tem por finalidade a obtenção de pronunciamento do Tribunal Pleno sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de uniformização e atualização da jurisprudência desta Corte de Contas quanto à possibilidade (ou não) de adoção de taxas de administração negativas em processos licitatórios envolvendo a contratação de empresas especializadas na gestão e fornecimento, por cartões ou instrumentos congêneres, de benefícios de auxílio-alimentação a servidores e empregados públicos, especialmente após a edição da Lei nº 14.442/22, à luz da proibição contida no art. 3º.

Ressalto que a presente decisão não abarca a adoção de taxas negativas em certames relativos a objetos distintos (tais como a concessão de benefícios de assistência social) ou quando cobradas de terceiros (de entidades conveniadas, por exemplo, e não da contratante), uma vez que tais situações – que têm aparecido pontualmente em algumas Representações propostas perante esta Corte de Contas – não se amoldam, em princípio, à hipótese do art. 3º da Lei nº 14.442/22, demandando estudo específico.

3. No mérito, a despeito das relevantes ponderações da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas pela aplicabilidade do art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/22 – e consequente vedação da taxa negativa nos processos licitatórios correspondentes - apenas às entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, que se submetem à disciplina normativa da CLT, não incidindo a proibição no caso de fornecimento de auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar a servidores estatutários.

A Lei nº 14.442/22, que dispõe sobre o pagamento de auxílio alimentação ao empregado, estabelece, em seus arts. 2º e 3º, que:

Art. 2º As importâncias pagas pelo empregador a título de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, deverão ser utilizadas para o pagamento de refeições em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.

(sem grifos no original)

Ademais, em seu art. 5º, ela promove alterações na Lei nº 6.321/76 (Lei que trata do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT), inserindo, dentre outros, o seguinte dispositivo:

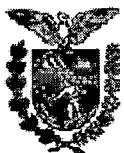
Art. 1º (...)

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber: (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou (Incluído pela Lei nº 14.442, de 2022)

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

De acordo com a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a disposição do art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.442/22, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.108/22, não é inédita no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido precedida pela Portaria nº 1.287/2017 do Ministério do Trabalho³ – posteriormente revogada pela Portaria nº 213/19 do Ministério da Economia – e pelo Decreto nº 10.854/21⁴, que veiculavam, por meio de atos infralegais, proibições de teor similar para empresas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

O PAT consiste num programa governamental de adesão voluntária, instituído pela Lei nº 6.321/76 e atualmente regulamentado pelo citado Decreto nº 10.854/21, que objetiva “*a melhoria das condições nutricionais dos trabalhadores visando à promoção de sua saúde e prevenção das doenças profissionais, por meio da concessão de incentivos fiscais*”⁵ às empresas aderentes.

Ainda segundo informações do Ministério do Trabalho, “*o valor do benefício pago pelos empregadores inscritos no programa a título de benefício no âmbito do PAT é isento de encargos sociais (contribuição para o Fundo de Garantia sobre o Tempo de Serviço – FGTS e contribuição previdenciária). Além disso, o empregador optante pela tributação com base no lucro real pode deduzir parte das despesas com o PAT do imposto sobre a*

³ Portaria nº 1.287/2017:

Art. 1º No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação.

⁴ Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descharacterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

⁵ Segundo publicação intitulada “Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)”, de agosto de 2023, disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no site < <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat>>, no item “PAT Responde – Orientações”, fl. 6. Acesso em 12/01/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

renda"⁶, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.321/76 e art. 178 do Decreto nº 10.854/21.

Ocorre que a Lei nº 14.442/22, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1108/22, foi além das normativas anteriores.

Tal ato normativo não apenas promoveu alterações na Lei nº 6.321/76 (por meio do art. 5º⁷), passando-se a prever no ordenamento jurídico, por meio de lei em sentido formal, que as pessoas jurídicas beneficiárias do PAT não poderiam exigir ou receber deságios ou descontos sobre o valor contratado, nem benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, mas também estendeu a vedação a todos os empregadores que concedem o auxílio-alimentação de que trata o art. 457, § 2º da CLT⁸, quando da contratação de pessoas jurídicas intermediadoras, uma vez que ambas as políticas são operacionalizadas de forma similar e possuem a mesma finalidade de promover a alimentação adequada dos trabalhadores.

Vale citar o seguinte trecho da Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 1108/22⁹:

Outra consequência adversa do modelo de arranjos de pagamento no âmbito do Programa de

⁶ Segundo publicação intitulada “Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT)”, de agosto de 2023, disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego no site <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/servicos/empregador/programa-de-alimentacao-do-trabalhador-pat>>, no item “PAT Responde – Orientações”, fl. 6. Acesso em 12/01/2024.

⁷ Art. 5º A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

§ 4º As pessoas jurídicas beneficiárias não poderão exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, no âmbito do contrato firmado com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

⁸ Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

(...)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

⁹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Exm/Exm-Mpv-1108-22.pdf. Acesso em 12/01/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alimentação do Trabalhador é a possibilidade de concessão de taxas negativas ou deságio, pelas empresas emissoras dos vales refeição e alimentação, às pessoas jurídicas beneficiárias que recebem isenção tributária para implementar programas de alimentação a seus trabalhadores. Essa prática deturpa a política pública ao beneficiar duplamente as empresas beneficiárias. Ao conceder taxas negativas às pessoas jurídicas beneficiárias, as empresas facilitadoras de aquisição de refeições e gêneros alimentícios equilibram essa “perda” exigindo altas taxas dos estabelecimentos comerciais credenciados, que de fato proveem a alimentação. Os trabalhadores, por sua vez, que deveriam ser os maiores beneficiários da política pública, se viram deslocados para a margem da política, enquanto as pessoas jurídicas beneficiárias ocupam o centro dela, ao ser beneficiado duplamente, com a isenção do imposto de renda e com as taxas de deságio concedidas pelas facilitadoras contratadas.

A medida ora proposta visa coibir essa prática, criando a proibição de cobranças de taxas negativas ou deságio tanto no âmbito do PAT quanto na concessão do auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para implementação dessa vedação, é previsto um prazo de transição para que não ocorra insegurança jurídica em relação aos contratos vigentes.

Adicionalmente, propõe-se o estabelecimento de multa para os casos de execução inadequada do Programa de Alimentação do Trabalhador ou desvirtuamento das finalidades do auxílio-alimentação.

A proposta visa a equiparação na forma de pagamento entre o Programa de Alimentação do Trabalhador e o vale-alimentação previsto na CLT para não gerar desequilíbrio entre as duas políticas, que possuem a mesma finalidade e são operacionalizadas de forma similar quando se trata de contratação de empresas que viabilizam arranjos de pagamento (vale-refeição e vale-alimentação).

Veja-se, portanto, que o art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 é direcionado expressamente aos empregadores que disponibilizam importâncias a título de auxílio-alimentação aos empregados, nos termos da disciplina remuneratória disposta na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por conseguinte, a vedação se aplica também às entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos - submetidos à disciplina normativa da CLT -, equiparando-se, nesse ponto, aos empregadores privados.

Nessa esteira, proibida a exigência ou recebimento de qualquer tipo de descontos sobre o valor contratado a título de auxílio-alimentação, bem como de benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador, deve ser vedada a adoção de taxas negativas nas licitações promovidas pelas referidas entidades para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

Indo adiante, com a proibição das taxas negativas e mantido o critério de menor preço, a tendência é que, em tais processos licitatórios, vários interessados apresentem propostas com taxa zero, gerando empate.

Assim, conforme apontado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, uma das possíveis soluções a ser utilizada nesses casos, ao invés do processo licitatório, e que poderia estimular a concorrência no setor, a fim de trazer maiores vantagens aos próprios beneficiários do auxílio-alimentação, seria a adoção do expediente de credenciamento para a contratação, *“condicionando as empresas interessadas a uma mesma taxa de administração – que poderia ser inclusive zerada – e deixando aos beneficiários a escolha pela empresa fornecedora dos tickets. Nesse caso, evidentemente haverá preferência por empresas que possuam maior número de estabelecimentos credenciados e que forneçam melhores preços, estimulando a negociação da própria administradora com sua rede para prestar o melhor serviço possível”* (Informação nº 17/23, peça nº 7, fl. 14).

Por outro lado, no que se refere aos servidores estatutários, a situação é distinta, uma vez que o pagamento de auxílio-alimentação (ou benefício similar) está fundamentado em previsão estatutária. Dessa forma, tratando-se de regime jurídico diverso, inaplicável o art. 3º da Lei nº 14.442/22, que, conforme já mencionado, diz respeito ao pagamento de auxílio-alimentação ao empregado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, ressaltou, com muita propriedade, a d. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas (Parecer nº 222/23, peça nº 11, fl. 5):

No entanto, se o pagamento de auxílio-alimentação (ou benefício com nomenclatura similar) decorrer de previsão estatutária, ou seja, destinado a servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, inexistirá embasamento legal a justificar a aplicação das restrições previstas na Lei nº 14.442/2022. Aliás, pelo contrário, parece-nos que em tal hipótese a proibição à taxa negativa caracterizaria violação à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que essa vedação representaria descumprimento do objetivo legal de busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Com efeito, o art. 11 da Lei nº 14.133/21¹⁰ (nova Lei de Licitações) estabelece como um dos objetivos da licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a qual, num certame para a contratação de empresas gerenciadoras do fornecimento de auxílio-alimentação regido pelo menor preço, corresponde à menor taxa de administração, que pode ser negativa.

Desse modo, para a contratação de pessoas jurídicas prestadoras do serviço de gestão e fornecimento de auxílio-alimentação ou benefício similar a servidores estatutários, deve ser mantida a atual jurisprudência deste Tribunal, admitindo-se propostas com taxa de administração negativa nas respectivas licitações.

¹⁰ Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Saliente-se que, ainda que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão alerte para os possíveis efeitos negativos da adoção da taxa negativa, afirmando que os custos seriam repassados pelas empresas contratadas aos demais integrantes da cadeia do serviço, recaindo sobre os estabelecimentos conveniados e, em última instância, sobre os trabalhadores e demais consumidores, a própria unidade reconhece que o tema é complexo e que não há garantias de que a vedação da taxa negativa resultará em preços melhores nos estabelecimentos credenciados.

Nessa linha, aponta Araune C. A. Duarte da Silva, em artigo publicado no Blog Zênite, ainda que com referência à Portaria nº 1.287/17, que a vedação da taxa negativa “gera ônus certo aos contratantes das administradoras dos cartões de vale-alimentação e refeição, inclusive a Administração Pública, com bônus incertos aos supostos beneficiários da medida, quais sejam, os consumidores/trabalhadores”¹¹.

De fato, tendo em vista que, ao se sagrarem vencedoras de processos licitatórios e, assim, angariarem mais clientes, as próprias empresas prestadoras de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação e os estabelecimentos a ela credenciados acabam alcançando vantagens na economia de escala, torna-se extremamente difícil estabelecer uma relação direta de causa e efeito entre a taxa negativa e os preços dos alimentos nos estabelecimentos.

Ademais, ainda que o arranjo de pagamento dessas contratações seja similar na seara privada e pública, o valor correspondente ao desconto obtido com as taxas negativas possui natureza e finalidade diversas em ambos os casos.

No âmbito privado, o valor revertido às empresas corresponde a uma espécie de lucro, que poderá ser aplicado conforme seus interesses, de modo que o grande beneficiário da taxa negativa, nesse caso, é a própria

¹¹ DUARTE DA SILVA, A. C. A. Quem vai pagar essa conta? O impasse acerca das taxas de administração de vales-refeição e alimentação. *Blog Zênite*, agosto/2018. Disponível em <https://zenite.blog.br/quem-vai-pagar-essa-conta-o-impasse-acerca-das-taxas-de-administracao-de-vales-refeicao-e-alimentacao/?doing_wp_cron=1706031449.4834411144256591796875>. Acesso em: 13/01/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contratante, conforme inclusive mencionado na exposição de motivos da Medida Provisória nº 1108/22.

Diversamente, nas contratações públicas, a adoção da taxa negativa enseja uma redução de gastos públicos, e a diferença de valores que dela resulta corresponde a um recurso público, a ser aplicado em benefício da sociedade, o que afasta a ideia, talvez defensável no âmbito privado, de que a taxa negativa seria ilegítima ou moralmente reprovável.

Outrossim, não se olvida que a questão da aceitabilidade de taxas negativas em certames para a contratação de serviços de gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação também vem sendo bastante discutida em outros Tribunais de Contas, especialmente após a edição da Lei nº 14.442/22.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹² e o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo¹³, por exemplo, citados nos autos, têm decidido pela vedação à apresentação de propostas com taxa de administração negativa em certames para este objeto, independentemente da inscrição do órgão ou entidade no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) ou da aplicabilidade das regras da CLT, sob o fundamento, de modo geral, de proteção ao poder aquisitivo dos trabalhadores e demais consumidores.

Quanto ao Acórdão nº 459/2023 do Tribunal de Contas da União, citado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, deve-se ressaltar que o referido julgado trata de processo licitatório realizado por entidades do Sistema “S”, ou seja, que sequer integram a estrutura da Administração Pública. Naquela decisão, ainda, há referência ao Acórdão nº 5495/22 – 2ª Câmara, que, por sua vez, aborda a realização de credenciamento por empresa estatal.

Não me parece ser possível afirmar com segurança, portanto, apenas com base nesses julgados, que o Tribunal de Contas da União teria alterado seu posicionamento - passando a entender pela vedação de taxas negativas - também para as contratações realizadas pelos entes da

¹² A título exemplificativo: TC-021704.989.22-7, publicado em 13/12/2023, TC-008340.989.23-5, publicado em 12/05/2023, TC-010031.989.22-1, publicado em 14/05/2022.

¹³ Parecer em Consulta nº 00009/2023-1, processo nº 03942/2022-1, disponibilizado em 27/04/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Administração Pública que não se submetem à disciplina normativa da CLT na relação com seus colaboradores.

De todo modo, para além disso, mostra-se muito pertinente a observação da d. Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas no sentido de que “*a existência de entendimentos diversos em outros Tribunais de Contas inclusive no âmbito do TCU, não sujeitam a decisão a ser tomada nesta Corte. Isso porque inexiste sistema nacional hierarquizado no âmbito do controle externo, de modo que, ausente precedente jurisdicional vinculante sobre a matéria, deve ser reconhecida a plena autonomia funcional desta Corte para decidir a respeito*” (Parecer nº 222/23, peça nº 11, fl. 6).

4. Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o presente Prejulgado para fixar o seguinte entendimento:

A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Escola de Gestão Pública para numeração e publicação do presente Prejulgado, nos termos dos arts. 413, § 1º e 175-D, § 2º, II, do Regimento Interno, e demais registros pertinentes no âmbito de suas competências regimentais, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. VOTO DO CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E

SILVA (divergente)

Trata-se de Prejulgado, instaurado a partir do Acórdão 3/23-STP, visando a aplicabilidade ou não do art. 3º da Lei 14.442/22 à Administração Pública.

O referido artigo determina que:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empresados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação. (grifou-se)

A questão teve início em razão da vedação à taxa de administração negativa para fornecimento e gestão de cartões de vale-alimentação para servidores.

O relator propõe o seguinte enunciado para o prejulgado:

“A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumento congênere.

Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei 14.442/2022, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Divirjo do relator sobre o texto proposto para o enunciado. Pelas razões e fundamentos que passo a expor, entendo que a aplicação da Lei 14.442/2022 deve se estender aos servidores estatutários que recebem auxílio-alimentação por meio de cartão.

Antes de analisar a questão da taxa de administração de cartões, é necessário avaliar a necessidade do cartão em si.

Servidores estatutários podem receber auxílio-alimentação em pecúnia, a não ser que a Administração justifique e demonstre a necessidade e a legalidade de pagar por meio de cartão. O pagamento em dinheiro deve ser priorizado por dispensar a necessidade de contratação de intermediadores e prezar pelo princípio da economicidade.

Caso a Administração, justificadamente, opte por pagar o auxílio-alimentação dos servidores estatutários por meio de cartão, deve seguir a Lei 14.442/22.

A vedação à taxa negativa para contratação de cartões de auxílio-alimentação para servidores celetistas não implica na conclusão de que essa taxa é aceitável para contratação de cartões para estatutários.

A referida vedação, conforme a Exposição de Motivos da Medida Provisória 1108/22, convertida na Lei 14.442/22, se dá porque a política pública do auxílio alimentação tem como foco o trabalhador.

A vantagem aos empregadores já está na isenção de encargos sociais para aqueles que aderiram ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), bem como está no uso do pagamento por cartão para aqueles que pagam o auxílio com base na CLT.

Permitir mais uma vantagem não voltada ao trabalhador, como é o caso da taxa de administração negativa, desvirtua o propósito da política pública que é justamente protegê-lo.

Se o intuito da lei é manter o enfoque no trabalhador, deve-se estender a intenção protetiva da norma a todos eles, ainda que não submetidos ao regime celetista.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste sentido, cito o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Em caso similar, ele indagou se seria razoável a Administração, do ponto de vista ético, ser parceira das empresas oligopolizadas do setor de cartões para auxílio-alimentação. Igualmente, soaria estranho, do ponto de vista moral, que a disputa se prestasse a que a Prefeitura ou o Estado conseguisse uma parte desses rendimentos.

Há, ainda, o argumento de que as empresas compensam a “perda” com a taxa negativa por meio de taxas maiores para os estabelecimentos credenciados. Tal prática acarretaria o aumento no preço dos alimentos vendidos por esses estabelecimentos, conforme afirma a CAGE e a Exposição de Motivos já mencionada.

O relator pontua que não há garantias de que a vedação à taxa negativa resultará em preços melhores (p. 13). Igualmente, é possível afirmar que não há garantias de que a permissão da taxa negativa não resultará em preços piores, ou seja, na elevação do custo da alimentação dos servidores.

É somente por meio da Lei 14.442/22 que essa incerteza é superada. O texto prevê a portabilidade, dando liberdade ao trabalhador para escolher a bandeira do seu cartão. Isso lhe permite comprar no estabelecimento credenciado que lhe seja mais conveniente e que tenha melhores preços. Dessa forma, deixa de ser submetido à obrigatoriedade de comprar somente onde determinada bandeira é aceita.

Portanto, pela salvaguarda do interesse do trabalhador, objetivo primeiro da política de auxílio-alimentação, a Lei 14.442/22 aplica-se à Administração Pública, inclusive aos servidores estatutários.

Pelo exposto, proponho a seguinte redação para o Prejulgado:

“A Lei 14.442/22 aplica-se aos órgãos e entidades da Administração Pública, tanto para o quadro de pessoal formado por empregados públicos submetidos ao regime celetista, quanto para o quadro de pessoal de servidores estatutários, ficando vedada, em ambos os casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumento congênere.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O pagamento por meio de cartão aos servidores estatutários deve ser justificado, demonstrando-se a necessidade e a legalidade dessa forma de pagamento ao invés do pagamento em pecúnia.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Aprovar o presente Prejulgado para fixar o seguinte entendimento:

A proibição estabelecida no art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22 aplica-se apenas aos órgãos e entidades da Administração Pública cujo quadro de pessoal seja formado por empregados públicos, submetidos ao regime celetista, ficando vedada, por conseguinte, nesses casos, a aceitação de taxas de administração negativas em licitações para a contratação de pessoas jurídicas para o gerenciamento e fornecimento de auxílio-alimentação por meio de cartões ou instrumentos congêneres.

Quanto aos demais entes da Administração Pública, que concedem o auxílio-alimentação ou benefício de nomenclatura similar com base em previsão estatutária, não se aplica a restrição do art. 3º, I e III, da Lei nº 14.442/22, admitindo-se a taxa de administração negativa nas respectivas licitações para este objeto.

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Escola de Gestão Pública para numeração e publicação do presente Prejulgado, nos termos dos arts. 413, § 1º e 175-D, § 2º, II, do Regimento Interno, e demais registros pertinentes no âmbito de suas competências regimentais, e, na sequência, à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo, nos moldes do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor), os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), não acompanhou o voto do Relator.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Memorando nº 113/2025

Bandeirantes (PR), 05 de dezembro de 2025

DE: SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PARA: DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
ASSUNTO: Pedido de esclarecimentos – Pregão Eletrônico nº 81/2025
Interessada: Alelo Serviços de Pagamentos S.A.

Prezado Senhor(a):

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa Alelo Serviços de Pagamentos S.A., referente ao Pregão Eletrônico nº 81/2025, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação destinado a servidores estatutários, passa esta Secretaria a manifestar-se, nos limites de sua competência técnico-administrativa, nos seguintes termos.

01 – DA INSCRIÇÃO NO PAT E DOS REGIMES APLICÁVEIS

1.1. Inscrição no PAT

Indaga a interessada se o Município possui inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, bem como o respectivo CNPJ.

Informa-se que o Município de Bandeirantes/PR não possui inscrição vigente no PAT relativamente ao benefício objeto do Pregão Eletrônico nº 81/2025, inexistindo, portanto, CNPJ cadastrado para este fim.

1.2. Regime jurídico dos trabalhadores e abrangência do edital

Quanto ao regime de pessoal, o Município mantém:

- a) empregados celetistas, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;*
e
b) servidores públicos estatutários, regidos pela Lei Municipal nº 173/2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

O Pregão Eletrônico nº 81/2025 destina-se exclusivamente aos servidores estatutários, conforme expressamente consignado no:

- *Edital – Item 1 (Objeto), ao indicar que o benefício é voltado aos “servidores estatutários e afins da Prefeitura Municipal de Bandeirantes/PR”;*
- *Termo de Referência – Item 1.1. (Objeto), que repete essa delimitação;*
- *Estudo Técnico Preliminar – Seção 1 – Item4; Seção II - Diagnóstico da Situação Atual e ao longo de todo seu bojo explicita-se que trata do auxílio-alimentação como vantagem de natureza estatutária.*

Os empregados celetistas não integram o rol de beneficiários deste certame, sendo atendidos por procedimento próprio e específico, qual seja o Credenciamento Público nº 02/2025, instaurado para disciplinar o benefício destinado exclusivamente ao quadro celetista.

Tal distinção atende à orientação firmada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, especialmente no Prejulgado nº 34 / Acórdão nº 1053/2024 e no Acórdão nº 940/2025, que recomendam a separação dos instrumentos de contratação para benefícios destinados a celetistas e estatutários.

02 – FORMA DE PAGAMENTO

A interessada sustenta que o pagamento à futura contratada deveria ocorrer de forma antecipada, sob o argumento de que o auxílio-alimentação possuiria natureza jurídica “pré-paga”, conforme disposições da Lei Federal nº 14.442/2022 e do Decreto Federal nº 10.854/2021. Afirma, ainda, que o pagamento a prazo previsto no edital descaracterizaria essa natureza e afrontaria decisões do TCU.

Análise conjunta do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar e da legislação aplicável, demonstra que os fundamentos apresentados pela empresa não se aplicam ao presente certame.

A Lei nº 14.442/2022 regulamenta o auxílio-alimentação pago a empregados celetistas, dentro do contexto da CLT (art. 457, § 2º) e do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), obviamente que essa norma não alcança benefícios de natureza estatutária.

No caso concreto, o objeto do Pregão Eletrônico nº 81/2025 é o fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação exclusivamente para servidores estatutários, como expressamente estabelecido no Edital – Item 1 (Objeto); Termo de Referência – Item 1 e de ETP – Seção 1 – Item4; Seção II - Diagnóstico da Situação Atual.

Os servidores beneficiários são regidos pela Lei Municipal nº 173/2022, e não pela CLT. Assim, não há qualquer enquadramento jurídico que permita aplicar ao certame a natureza pré-paga prevista no art. 3º da Lei nº 14.442/2022 e as limitações decorrentes do PAT, bem como em a vedação de repasse pós-pago entre contratante e contratada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

O Prejulgado nº 34 / Acórdão nº 1053/2024 – TCE/PR, de caráter vinculante para todos os municípios do Estado, confirma de modo inequívoco que:

“A proibição estabelecida no art. 3º da Lei 14.442/2022 aplica-se apenas às contratações destinadas a empregados públicos celetistas. Não se aplica às contratações voltadas a servidores estatutários, para as quais é plenamente admitida a taxa administrativa negativa.”

Assim, a orientação jurisprudencial é definitiva no sentido que a Lei nº 14.442/2022 NÃO se aplica ao Pregão nº 81/2025, pois o benefício é estatutário.

Portanto, a tese sustentada pela empresa impugnante não encontra respaldo legal, contratual ou jurisprudencial.

O Termo de Referência estabelece, de forma expressa e sistemática, o fluxo operacional da execução do objeto, disciplinando tanto a disponibilização dos créditos aos servidores quanto a emissão da nota fiscal e o consequente pagamento contratual. Tal disciplina é minuciosamente detalhada nos itens 5.58, 5.59, 5.62, 7.1 e 7.2, os quais demonstram que a obrigação de liberação dos créditos não se confunde com a obrigação administrativa de pagamento, esta última sujeita ao rito de liquidação e ao prazo contratual estipulado no edital.

FLUXO OPERACIONAL

- *Encaminhamento da relação de beneficiários - Conforme o item 7.1, o Departamento de Recursos Humanos da CONTRATANTE deverá encaminhar à CONTRATADA, até o 5º dia útil de cada mês, relatório contendo: a lista nominal dos servidores estatutários contemplados; os valores devidos a cada beneficiário; eventuais alterações advindas da folha de pagamento.*
- *Solicitação mensal dos créditos - De acordo com os itens 5.58 e 5.59, a CONTRATANTE realizará a solicitação de carga mensal dos créditos: com antecedência mínima de 01 (um) dia útil da data programada para liberação; devendo os créditos serem disponibilizados impreterivelmente até o dia 15 de cada mês, a partir das 00h.*
- *Disponibilização dos créditos — obrigação exclusiva da contratada - O item 5.62 estabelece regra essencial ao entendimento jurídico da matéria: “A disponibilização dos créditos não estará condicionada ao pagamento da nota fiscal/fatura pela CONTRATANTE.”*

Assim, o TR é inequívoco ao atribuir à CONTRATADA a responsabilidade integral por garantir a liberação dos créditos nos prazos estabelecidos, independentemente do momento de pagamento da nota fiscal.

Trata-se de obrigação contratual típica de prestação continuada, onde a execução antecede a fase de faturamento — o que é compatível com a Lei 14.133/2021, que não exige pré-pagamento para serviços destinados a servidores estatutários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Em conformidade com o item 7.2, a CONTRATADA somente deverá emitir a Nota Fiscal após a efetiva carga dos créditos, o que preserva o princípio da liquidação por adimplemento (art. 63 da Lei 4.320/1964).

Como previsto no Edital – Item 7.25, o pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias após o atesto, seguindo o rito ordinário de liquidação da despesa, sem qualquer requisito de antecipação.

Importante ressaltar que não há, no ordenamento jurídico, imposição de pagamento antecipado pela Administração quando se trata de auxílio-alimentação concedido a servidores estatutários. A exigência de antecipação prevista na Lei nº 14.442/2022 limita-se a situações envolvendo empregados celetistas, hipótese que não corresponde ao presente certame.

02 - DA TAXA NEGATIVA

A respeito da indagação sobre eventual vedação à apresentação de taxa administrativa negativa, cumpre esclarecer que o tema já se encontra definitivamente pacificado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, cuja orientação possui caráter vinculante para todos os seus jurisdicionados.

O entendimento consolidado, conforme acima ressaltado, é no sentido de que a vedação à taxa administrativa negativa aplica-se exclusivamente às contratações destinadas a empregados públicos regidos pela CLT, em razão das exigências do art. 3º da Lei Federal nº 14.442/2022, norma que disciplina o auxílio-alimentação no âmbito das relações celetistas e do PAT. Para os servidores submetidos ao regime estatutário — hipótese deste Pregão Eletrônico nº 81/2025 — não há qualquer impedimento à adoção de taxa negativa, sendo tal prática expressamente admitida pelo órgão de controle externo.

Esse entendimento resulta do Prejulgado nº 34 / Acórdão nº 1053/2024 – Tribunal Pleno – TCE/PR e foi novamente reafirmada pelo Acórdão nº 940/2025 – Tribunal Pleno – TCE/PR, cuja cópia segue inclusa ao presente, ocasião em que o Tribunal reiterou a obrigatoriedade de distinção entre benefícios destinados a celetistas e aqueles destinados a servidores estatutários e reconheceu ser plenamente legítima a adoção de taxa negativa quando o público-alvo é estatutário, recomendando aos municípios a adoção de certames distintos, exatamente como já implementado pelo Município de Bandeirantes/PR (Pregão Eletrônico nº 81/2025 para estatutários e Credenciamento nº 02/2025 para celetistas).

O Edital, especialmente em seu Anexo III – Modelo de Proposta de Preços, admite a apresentação de taxa administrativa negativa, preservando, porém, a integralidade do valor do benefício destinado aos servidores. Tal previsão está alinhada ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa (art. 11 da Lei nº 14.133/2021) e entendimento técnico consolidado segundo o qual a taxa negativa constitui indicador concorrencial, é não mecanismo de desconto sobre o valor creditado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Diante desse quadro normativo a taxa administrativa negativa é juridicamente admissível no âmbito do Pregão Eletrônico nº 81/2025. Não existe qualquer fundamento legal ou controle externo que autorize vedação à sua apresentação. Igualmente, não há motivo para suspensão, retificação ou alteração do edital, uma vez que o instrumento convocatório se encontra plenamente alinhado ao regime jurídico aplicável e à orientação consolidada do TCE/PR.

Logo, ante todo o exposto, se conclui que:

- 1) O Município não possui inscrição no PAT para o objeto deste certame, e a presente contratação destina-se exclusivamente aos servidores estatutários, regidos pela Lei Municipal nº 173/2022.
- 2) A forma de pagamento prevista no edital observa integralmente a Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo incidência das normas celetistas referentes à natureza pré-paga, uma vez que estas não se aplicam ao regime estatutário. A carga dos créditos ocorrerá sem que haja obrigação de antecipação de pagamento à contratada, como medida de segurança operacional.
- 3) A apresentação de taxa administrativa negativa é juridicamente possível e plenamente admitida, conforme entendimento vinculante firmado pelo TCE/PR no Prejulgado nº 34 / Acórdão nº 1053/2024, reafirmado pelo Acórdão nº 940/2025, não havendo qualquer óbice para sua proposição no âmbito do Pregão Eletrônico nº 81/2025.
- 4) Não se identifica qualquer irregularidade editalícia que justifique a suspensão, prorrogação ou alteração do certame, o qual se encontra alinhado às determinações legais e jurisprudenciais aplicáveis.

Por fim, nos colocamos à disposição para prestar esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários, reafirmando seu compromisso com a legalidade, a transparência e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ato Físico Assinado
Documento assinado digitalmente
 CLAUDIA JANZ DA SILVA
Data: 05/12/2025 08:04:41-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

CLAUDIA JANZ DA SILVA
Secretaria Municipal de Administração

PATRICIA DE OLIVEIRA Assinado de forma digital por
PEDROSO:0207388598 PATRICIA DE OLIVEIRA
5 PEDROSO:02073885985
Dado: 2025.12.05 07:54:22 -03'00'

PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO
Secretaria Municipal de Planejamento

RESPOSTA ESCLARECIMENTO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 81/2025 - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES/PR

 De LICITAÇÃO E CONTRATOS <licitacao@bandeirantes.pr.gov.br>
Para <bmarques@alelo.com.br>, <mercadopublico@alelo.com.br>
Data 05-12-2025 08:46
Prioridade Mais alta

 ACÓRDÃO Nº 940.pdf (~182 KB)  PREJULGADO Nº 34.pdf (~239 KB)  memorando_113.pdf (~3,0 MB)

Prezados, tempestivamente, encaminhamos resposta aos esclarecimentos pleiteados, referente ao Pregão Eletrônico n.º 81/2025.

Cumpre salientar que, por se tratar de questionamento técnico, e em respeito ao princípio de segregação de função, a resposta foi elaborada pelas Secretarias e Gestores demandantes, responsáveis pelo edital.

Ficamos à disposição para eventuais dúvidas e quaisquer esclarecimentos.

At.te,

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Telefones Indisponíveis

Dúvidas/Esclarecimentos/Impugnações
licitacao@bandeirantes.pr.gov.br



----- Mensagem original -----

Assunto: RESPOSTA ESCLARECIMENTO pregão 81/2025

Data: 05-12-2025 08:09

De: planejamento_licitacoes@bandeirantes.pr.gov.br

Para: Licitacao <licitacao@bandeirantes.pr.gov.br>

Bom dia, segue em anexo a resposta do pedido de esclarecimento encaminhado pela empresa ALELO, referente ao Pregão Eletrônico nº 81/2025.

Qualquer dúvida estamos à disposição.

att

 /Fernanda Silveira